



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Recurso nº. : 132.416
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – DESNECESSIDADE – Rejeita-se o pedido de diligência/perícia quando os autos estiverem suficientemente instruídos, permitindo a formação da convicção do julgador quanto ao litígio.

NULIDADE – ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU – Não padece de nulidade o acórdão proferido de forma clara, devidamente fundamentado, com respeito aos princípios norteadores do contraditório e da ampla defesa.

IRPJ – DECADÊNCIA – FRAUDE – ANO DE 1996 – O termo inicial para contagem de decadência, nos casos de fraude, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I do CTN. De se reconhecer a decadência do lançamento quando cientificado ao contribuinte após transcorrido o prazo quinquenal de contagem.

IRPJ – ARBITRAMENTO – MOTIVAÇÃO – Quando o contribuinte deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrita, mesmo após intimação específica para sua regularização, não resta outra opção ao Fisco se não o arbitramento com base na receita conhecida de modo a se determinar o lucro tributável da empresa em cada um dos períodos investigados.

APURAÇÃO DA RECEITA – INFORMAÇÕES DO FISCO ESTADUAL – Os valores das receitas apuradas com base em provas obtidas junto ao fisco estadual, originadas de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, está revestida dos atributos de confiabilidade e segurança, não podendo ser questionados pelo próprio declarante.

MULTA QUALIFICADA DE 150% – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – A conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores aqueles declarados ao fisco estadual demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração detectada, o que confirma o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

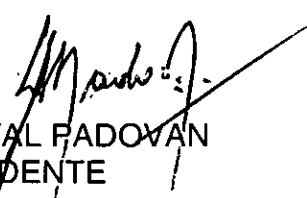
MULTA REGULAMENTAR – DCTF – Constatada a falta de apresentação das DCTF de determinados períodos, cabível é a aplicação da multa regulamentar correspondente.

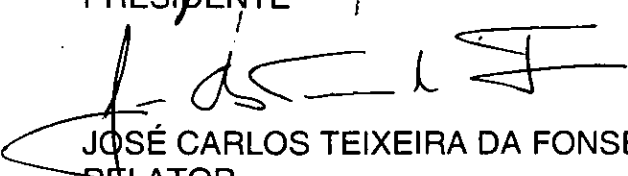
Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGA AUTO PART'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do fato gerador de 1996, REJEITAR as demais preliminares, e, bem assim, o pedido de perícia, e, no mérito, também por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes votou reduzindo a multa de 150% para 75%, no que foi vencido.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº : 108-08.021
Recurso nº : 132.416
Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 09/18) motivado pela falta de apresentação da escrituração por alegação de extravio e impossibilidade de reconstituição da mesma.

Foi procedido ao arbitramento para os seguintes períodos: dez/1996; 1º ao 4º trimestres/1998; 1º ao 4º trimestres/1999 e 1º ao 3º trimestres/2000.

Para o ano-calendário de 1997 o lançamento foi efetuado com base no regime do SIMPLES em auto apartado, constante de outro processo.

As bases de cálculo foram apuradas a partir das DPI – Declarações Periódicas de Informações da SEFAZ/GO, conforme demonstrativos de fls. 21/54.

O levantamento dos valores devidos do tributo está discriminado nos “Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada” (fls. 55/58), com a exclusão dos “débitos declarados”(1º trim./1999 ao 2º trim./2000) e dos “créditos apurados” (3º e 4º trim./1998).

A multa de ofício foi qualificada para 150% tendo em vista a conduta repetida do contribuinte de declarar à SRF apenas uma pequena fração das receitas apuradas.

Também foi lançada multa pela falta de apresentação das DCTF referente aos períodos de dez/1996, assim como do 1º ao 4º trimestres/1998, apurada conforme demonstrativo a fls. 59.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

A empresa foi cientificada na pessoa do seu sócio em 24/04/2003.

Foi apensado ao presente, o processo nº 10120.002152/2001-23 de representação fiscal para fins penais.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.154/169), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/BSA nº 1.864/2002 (fls. 172/183) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"Nulidade

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, mas não mantém escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou Livro Caixa.

A falta de cumprimento das providências legais previstas nos casos de extravio de documentação torna inaceitável as justificativas do contribuinte para não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais.

Base de Cálculo do Imposto

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quer incidente sobre o lucro real, quer lucro presumido ou arbitrado é o que está definido no art. 31 da Lei nº 8.981/1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

Não se enquadrando a contribuinte nas situações excepcionadas, há que considerar toda a receita bruta de suas vendas, excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais a autuada seja mera depositária.

Declaração Periódica de Informação – DPI – da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás

O art. 9º do Decreto-Lei 1.598/77 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com base em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. A Declaração Periódica de Informações – DPI – apresentada ao fisco estadual, na qual consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte, se presta para este fim, visto que nela a empresa registrou o resultado de suas vendas, bem como a base de cálculo do ICMS devido.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática adotada durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS.

Multa Regulamentar

A multa pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF não pode ser dispensada, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, além do que o Julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita federal (SRF) expresso em atos tributários.

Pedido de Diligência e/ou Perícia

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia compete à autoridade julgadora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Pelo recurso de fls. 192/199 o contribuinte argumenta em breve síntese:

1) suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta de clareza e de motivação;

2) suscita preliminar de decadência do lançamento para o fato gerador de 1996;

3) discorre sobre o sentido e o alcance do arbitramento previsto na Lei nº 8.981/95, destacando que a interpretação do art. 47 desta lei deve ser feita em conformidade com o estatuído no art. 148 do CTN, além de transcrever ementa de acórdão deste Conselho em reforço à sua argumentação;

4) defende a improcedência do lançamento fiscal, argumentando que o arbitramento é desmotivado por não ser necessário ao optante pelo lucro presumido manter escrita contábil, ressaltando que as provas obtidas junto ao fisco estadual não amparam o lançamento, além de citar e transcrever ementas do Segundo Conselho de Contribuintes; e

5) reitera o pedido de realização de perícia objetivando a coleta de provas junto a terceiros que demonstrem o valor das receitas auferidas.

Ao final, requer a declaração da nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, a declaração da improcedência do lançamento fiscal, assim como do acórdão combatido.

Os autos haviam sido baixados em diligência para dirimir dúvidas referentes ao arrolamento, tendo a recorrente declarado não possuir bens à época do encerramento de suas atividades, não podendo apresentar balanço comprobatório em virtude de sinistro ocorrido nas instalações da empresa.

É o Relatório.

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso as pretensões da recorrente em ordem lógica.

Do pedido de diligência/perícia:

Como relatado, a recorrente reitera o pedido de realização de perícia objetivando a coleta de provas junto a terceiros que demonstrem o valor das receitas auferidas.

Ocorre que tais provas já fazem parte dos autos, tendo sido coletadas junto ao fisco estadual, com base em informações prestadas pelo próprio recorrente,

Isto posto, rejeito o pedido de diligência/perícia formulado pela recorrente por considerar que os autos estão suficientemente instruídos.

Da preliminar de nulidade:

Como relatado, a recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta de clareza e de motivação.

Analisando o aresto recorrido constato que o Colegiado de origem analisou suficientemente a impugnação interposta, proferindo o acórdão de forma clara, com respeito aos princípios norteadores do contraditório e da ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº : 108-08.021

O acórdão está claramente fundamentado permitindo ao contribuinte dele recorrer sem qualquer tipo de embaraço.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Da preliminar de decadência:

Alega a recorrente a ocorrência de decadência do fato gerador ocorrido em 1996, tendo em vista a ciência ao lançamento ter ocorrido em 24/04/2003.

Mesmo sem adentrar na questão da regência da matéria, se dada pelo art. 150, § 4º ou pelo art. 173, I do CTN, fica claro que os fatos geradores ocorridos em 1996 já estavam decadentes.

O termo final do prazo decadencial teria ocorrido, na pior das hipóteses, em 01/01/2003, antes, portanto, da ciência ao lançamento de ofício.

Isto posto, acolho a preliminar de decadência do lançamento para o fato gerador de 1996.

O sentido e o alcance do arbitramento previsto na Lei nº 8.981/95:

No mérito, a recorrente discorre sobre o sentido e o alcance do arbitramento previsto na Lei nº 8.981/95, destacando que a interpretação do art. 47 desta lei deve ser feita em conformidade com o estatuído no art. 148 do CTN, o que no caso não teria ocorrido.

Para melhor entendimento transcrevo os dispositivos legais tidos como incompatíveis pela recorrente:

- Lei nº 8.981/95:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

“ Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.”

- CTN



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Confrontando os dois dispositivos legais citados não vislumbro qualquer tipo de incompatibilidade entre ambos.

O arbitramento dos lucros da empresa foi motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrita, mesmo após intimação específica para sua regularização, conforme termo a fls. 07.

Não restou outra opção ao Fisco se não o arbitramento com base na receita conhecida de modo a se alcançar o lucro da empresa em cada um dos períodos autuados.

Em nada socorre à recorrente a ementa transcrita, que se refere a caso em que o Fisco dispunha de elementos que permitiam a efetiva apuração dos resultados da empresa, bem diferente do caso em análise, em que o Fisco não dispôs de tais elementos para chegar ao lucro tributável.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso no que tange à matéria enfocada.

Da procedência do lançamento:

Como relatado, a recorrente defende a improcedência do lançamento fiscal, argumentando que o arbitramento é desmotivado por não ser necessário ao optante pelo lucro presumido manter escrita contábil, ressaltando que as provas obtidas junto ao fisco estadual não amparam o lançamento, além de citar e transcrever ementas do Segundo Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.021

Como já abordado no item anterior o arbitramento foi motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos da empresa, mesmo após intimação *específica para sua regularização*.

Ao optante pelo lucro presumido cabe manter escrita contábil ou o Livro Caixa, mas o contribuinte não apresentou ao Fisco nem um nem outro, razão pela qual foi procedido ao arbitramento.

Como também já abordado, as provas obtidas junto ao fisco estadual se originam de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, o que lhes confere confiabilidade e segurança, tornando a argumentação da recorrente desprovida de qualquer lógica.

As ementas transcritas são insuficientes para influenciar no presente julgamento, visto estar o presente caso embasado em provas contundentes da infração, que permitem ao julgador formar sua convicção com absoluta segurança.

Deste modo, também nego provimento ao recurso com respeito aos argumentos analisados neste item.

Multa qualificada:

A conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores aqueles declarados ao fisco estadual demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração detectada, o que confirma o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.

Multa regulamentar:

Constatada a falta de apresentação das DCTF de determinados períodos, cabível é a aplicação da multa regulamentar correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98

Acórdão nº. : 108-08.021

De todo o exposto, manifesto-me por acolher a preliminar de decadência para o fato gerador de 1996, rejeitando as demais preliminares, assim como o pedido de diligência/perícia, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA



Processo nº : 10120.002142/2001-98
Recurso nº : 132.416
Acórdão nº : 108-08.021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sr. Presidente da Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

Compulsando os autos do processo referenciado percebi a ocorrência de erro no acórdão correspondente.

Trata-se da data de ciência do lançamento, na verdade 24/04/2001, transcrita no relatório e voto do acórdão como sendo 24/04/2003.

Este erro levou o relator e a Câmara à uma decisão equivocada acerca da preliminar de decadência suscitada pela recorrente para o fato gerador de 1996.

Com efeito, assim pronunciei meu voto em relação à matéria enfocada:

“Alega a recorrente a ocorrência de decadência do fato gerador ocorrido em 1996, tendo em vista a ciência ao lançamento ter ocorrido em 24/04/2003.

Mesmo sem adentrar na questão da regência da matéria, se dada pelo art. 150, § 4º ou pelo art. 173, I do CTN, fica claro que os fatos geradores ocorridos em 1996 já estavam decadentes.

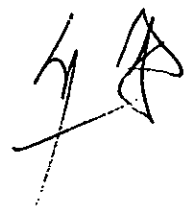
O termo final do prazo decadencial teria ocorrido, na pior das hipóteses, em 01/01/2003, antes, portanto, da ciência ao lançamento de ofício.

Isto posto, acolho a preliminar de decadência do lançamento para o fato gerador de 1996.”

Com base no relatório e voto equivocados, esta Câmara decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência para o fato gerador ocorrido em 1996.

O acórdão foi formalizado com a seguinte ementa:

“IRPJ – DECADÊNCIA – FRAUDE – ANO DE 1996 – O termo inicial para contagem de decadência, nos casos de fraude, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art.



Processo nº : 10120.002142/2001-98

Acórdão nº : 108-08.024

173, inciso I do CTN. De se reconhecer a decadência do lançamento quando cientificado ao contribuinte após transcorrido o prazo quinquenal de contagem."

Considerando que:

- 1) a verdadeira data de ciência ao lançamento é 24/04/2001;
- 2) o fato gerador da obrigação ocorreu em 31/12/1996;
- 3) ficou constatado o evidente intuito de fraude no cometimento da infração, o que leva à regência da contagem do prazo decadencial para o art. 173, inciso I do CTN;
- 4) que o termo inicial para contagem é 01/01/1998, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- 5) que o termo final do prazo quinquenal ocorreu apenas em 01/01/2003, mais de um ano e meio após a ciência ao lançamento.

Pode-se concluir, com segurança, que o lançamento não estava decadente para o fato gerador ocorrido em 1996.

Em obediência ao princípio da verdade material e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte apresento **embargos de declaração** para que sejam submetidos à deliberação desta Câmara, tendo em vista a contradição apontada no acórdão.

Da análise do exposto, solicito o acolhimento dos embargos interpostos com efeitos modificativos para, retificando o acórdão citado, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

2

Despacho: Retorne-se os autos ao Sr. Relator de acordo para inclusão do provedor parte de julgamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes	
(8ª Câmara)	
Em, 09/12/2005	120.05
<i>[Assinatura]</i>	